

TERMO DE COMPROMISSO DE
COMPENSAÇÃO AMBIENTAL N°.
03/2018 ENTRE SEA, INEA E
OPPORTUNITY FUNDO DE
INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, BNY
MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS S.A, E
OPPORTUNITY MÉTRICA LTDA

O Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado do Ambiente, doravante denominada SEA, com sede na Avenida Venezuela, 110, 5º andar, Saúde, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/RJ sob o nº 42.498.709/0001-9, neste ato representada, por seu Subsecretario Adjunto de Planejamento da Secretaria de Estado do Ambiente - SEA (Resolução SEA 525/16), Sergio Mendes, brasileiro, casado, servidor público, carteira de identidade 426465, expedida pela Marinha do Brasil-RJ, inscrito no CPF sob o nº. 014.254.157-50, o Instituto Estadual do Ambiente, doravante denominado INEA, com sede na Avenida Venezuela, 110 - Saúde - Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº. 10.598.957/0001-35, neste ato representado por seu Presidente, Marcus de Almeida Lima, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ n. 157.284, e no CPF sob o n°. 912.921.407, e seu Diretor de Pós-Licenciamento José Maria de Mesquita Junior, brasileiro, divorciado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 0331696, expedida pelo Conselho Regional de Química, inscrito no CPF sob o n°. 193.201.757-51, em conjunto designados COMPROMITENTES, e, de outro lado a empresa OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, inscrito no CNPJ sob o nº 01.235.622/0001-61, por seu administrador BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, 231, 11º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 02.201.501/0001-61, proprietário fiduciário dos bens do fundo nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 472/2008 (ICVM 472), estando o administrador neste atd representado por sua bastante procuradora, OPPORTUNITY MÉTRICA LTDA., com sede na Av. Presidente Wilson, nº 231, 28º andar, parte, Centro, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.839.743/0001-31, conforme procuração lavrada nas notas do 17º Ofício do Rio de Janeiro, Livro 7979, fls. 088/089, ato 039 de 21/09/2017 neste ato representada por

1



seus administradores **Jomar Monnerat de Carvalho**, português, casado, economista, portador da carteira de identidade n°wo59611-A expedida pela SE/DPMAF/DPF, inscrito no CPF sob o n° 015.513.16-22, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório comercial na Avenida Presidente Wilson, n° 231, 28° andar, Centro, CEP 200.30.905 e **Noberto Aguiar Tomaz**, brasileiro, solteiro, economista, portador da carteira de identidade n° 04554446-6 (IFP/RJ), inscrito no CPF/MF sob o n° 506.599.607-53, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório comercial na Avenida Presidente Wilson , n° 231, 28° andar, Centro, CEP 200.30-905,

Considerando a compensação ambiental prevista no artigo 36 e parágrafos da Lei Federal n. 9.985/00, cujas diretrizes de aplicação estão previstas no artigo 33 do Decreto Federal n. 4.340/02;

Considerando a Resolução CONAMA n. 371/06, que estabelece diretrizes para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle dos gastos da compensação ambiental, bem como o art. 5°, cujo § 2° estabelece que a fixação do valor da compensação e a celebração do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA deverão ocorrer no momento da emissão da Licença de Instalação;

Considerando que em consonância com a Lei Estadual n. 6.572, de 31.10.2013, alterada pela Lei Estadual n. 7.061, de 25.09.2015, todo empreendedor responsável por atividade de significativo impacto ambiental é obrigado a apoiar a implantação e manutenção unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral, através da celebração de TCCA;

Considerando a Resolução Conjunta SEA/INEA n. 638/16, que regula, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, os procedimentos administrativos para a celebração de TCCA;

Considerando que em 28/04/2017 foi concedida pelo INEA a LP N.º IN039591 através do procedimento E-07/202.977/2008 e E-07/002.11337/2017 processo de LI, posteriormente averbada pelo Documento de Averbação nº AVB003380, esclarecendo que o objeto da licença é a aprovação de concepção e localização para o projeto de revitalização e expansão do Complexo Marina Porto Búzios, cuja a implantação teve início na década de 70, constituído por um Aeroporto; Marina e Clube de Golf, localizado na Praia Rasa, Armação dos Búzios;

Considerando que no licenciamento para instalação da revitalização e expansão do Complexo Marina Porto Búzios foi estabelecido o percentual de 0.5 %, a título de compensação ambiental;

Considerando que a COMPROMISSADA, declarou na correspondência datada de 12 de março 2018, que o valor de investimento do empreendimento é de R\$ 22.510.000,64 (vinte dois milhões, quinhentos e dez mil reais, e sessenta e quatro centavos);

Considerando que a COMPROMISSADA, através da Carta Opportunity optou por depositar o recurso da compensação ambiental, em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 3º da

2



Considerando que a COMPROMISSADA, através da Carta Opportunity optou por depositar o recurso da compensação ambiental, em conformidade com o parágrafo 2° do artigo 3° da Lei estadual nº 6.572/13, alterada pela Lei n° 7.061/15, à disposição do mecanismo operacional e financeiro implementado pela SEA;

Considerando o Acordo de Cooperação 01/2017 celebrado entre a SEA e o Gestor Operacional, IDG - Instituto Operacional de Desenvolvimento;

Considerando as informações constantes no processo administrativo E-07/001/76/2018

RESOLVEM:

Celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL, neste ato denominado simplesmente TCCA, com força de Título Executivo Extrajudicial, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 1.1 O presente TCCA tem por objeto estabelecer a compensação ambiental, prevista no artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, bem como na Lei Estadual n. 6.572/13, alterada pela Lei Estadual n. 7.061/15, mediante expressa opção da **COMPROMISSADA** pela forma de execução prevista no artigo 3º da supramencionada lei estadual.
- 1.2 O valor previsto no item 2.1 da Cláusula Terceira abaixo deverá ser aplicado em projetos a serem definidos pela Câmara de Compensação Ambiental CCA, da SEA.
- 1.3 cabe à SEA, por intermédio da CCA, cumprir o que determina a Lei Estadual nº 6.572/13, alterada pela Lei Estadual n. 7.061/15, em especial no que tange ao art. 1º §§ 3º, 4º e 5º, art. 3º §§ 1º e 2º, art. 4º e art. 7º.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELA COMPROMISSADA

2.1 – Depositar em conta bancária específica do Gestor Operacional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.393.475/0005-70, no Banco Bradesco, Agência nº 6898, Conta Corrente nº 3601-3, a importância de R\$ 112.550,32 (cento e doze mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), correspondente ao valor devido pela **COMPROMISSADA** à título de compensação ambiental, a ser paga em parcela única, devendo ser depositada em atá 60



(sessenta) dias contados da concessão da licença de instalação, sendo certo que a importância deverá ser utilizada especificamente para fins de compensação ambiental, de acordo com o(s) projeto(s) aprovado(s) pela CCA.

- 2.2 Enviar à SEA/SAP, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o depósito, cópia do comprovante do depósito efetuado.
- 2.3 Os valores das compensações ambientais efetivamente utilizados pelos projetos aprovados pela CCA, não serão devolvidos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA QUITAÇÃO

- 3.1 Os **COMPROMITENTES** se obrigam a emitir Termo de Quitação Definitivo em favor da **COMPROMISSADA**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis após o depósito referido no item 2.1 da Cláusula Segunda acima, dando plena e rasa quitação de toda e qualquer obrigação referente ao art. 36 da Lei Federal nº. 9.985/00, e a Lei Estadual n. 6.572/13, alterada pela Lei Estadual n. 7.061/15 e demais obrigações previstas neste TCCA.
- 3.2 Caso não seja emitido o Termo de Quitação Definitivo no prazo mencionado, os comprovantes de depósito serão considerados como prova de pagamento e quitação das obrigações aqui assumidas pela **COMPROMISSADA**.

CLÁUSULA QUARTA – DAS PENALIDADES

- 4.1 O atraso no cumprimento das obrigações assumidas no presente TCCA implicará na cobrança da obrigação corrigida monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ), acrescida de multa de 2% ao mês ou fração de mês e juros moratórios de 1% ao mês, *pro rata die*, sem prejuízo da imposição autônoma das sanções administrativas previstas na Lei Estadual n. 3.467/00, referentes ao não cumprimento do TCCA.
- 4.2 As penalidades previstas nesta cláusula poderão ser objeto de recurso na forma da legislação vigente.
- 4.3 A cobrança da multa de mora prevista nesta Cláusula não prejudica a propositura de ação judicial cabível.
- 4.4 A notificação das multas aplicadas será remetida ao endereço da **COMPROMISSADA** constante deste TCCA e será considerada válida pela sua simples entrega no referido endereço.

SORIA.



- 4.5 Depois do recebimento da comunicação prevista no item anterior, a **COMPROMISSADA** terá 10 (dez) dias úteis para o recolhimento da multa na conta bancária, no Banco Bradesco, Agência nº 6898, Conta Corrente nº 3601-3.
- 4.6 Depois de decorrido o procedimento referido no item 4.5 supra, e não tendo sido a multa recolhida na forma e no prazo estipulado nesta Cláusula, considerar-se-á rescindido o presente TCCA, que será executado em consonância com as disposições do Código de Processo Civil, sem prejuízo da imposição autônoma das sanções administrativas pertinentes ao não cumprimento de condição integrante do processo de licenciamento ambiental e das sanções penais aplicáveis.
- 4.7 As multas previstas na presente Cláusula não têm caráter compensatório e, assim, o seu pagamento não eximirá a Compromissada da responsabilidade por perdas e danos decorrentes de infrações a este TCCA ou à legislação ambiental.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 5.1 O presente instrumento é celebrado nos termos das legislações civil e administrativa aplicáveis, especialmente a Lei Federal n. 9.985/00, o Decreto Federal n. 4.340/02, a Resolução CONAMA n. 371/06, a Resolução SEA n. 08/07, bem como a Lei Estadual n. 6.572/13, alterada pela Lei Estadual n. 7.061/15, e vale entre as partes e seus sucessores, como ato jurídico perfeito e somente poderá ser alterado por escrito, mediante a celebração de Termo Aditivo.
- 5.2 A fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas no presente TCCA, no que se refere ao depósito, será realizada pela SEA ou pelo INEA.
- 5.3 As obrigações assumidas e previstas neste instrumento são exigíveis nos modos e prazos nele convencionados, independentemente de qualquer notificação ou aviso preliminar, judicial ou extrajudicial.
- 5.4 A SEA ou o INEA, sob suas responsabilidades, tomarão todas as medidas de caráter judicial e administrativo, necessárias ao cumprimento deste TCCA, no que se refere ao depósito.
- 5.5 COMPROMITENTES e COMPROMISSADA, para fins do cumprimento do objeto deste TCCA, asseguram que, de nenhum modo, violarão ou concorrerão para a violação da legislação anticorrupção brasileira, notadamente os artigos 312 a 337-A do Código Penal Brasileiro, a Lei nº 8.429, de 1992 e a Lei nº 12.846, de 2013, e, em especial, se comprometem a não prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida ou qualquer coisa de valor a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada, no que respeita ao cumprimento do objeto deste TCCA.



CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

6.1 - A SEA providenciará a publicação do extrato do presente Termo em Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no prazo de 20 dias, contadas da sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

7.1 – Fica eleito o foro da Capital do Rio de Janeiro, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente Termo.

Assim ajustadas, assinam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo nomeadas, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Rio de Janeiro, 03

de abuil

de 2018.

SERGIO MENDE

Subsecretario Adjunto de Planejamento Ambiental Secretaria de Estado do Ambiente

MARCUS DE ALMEIDA LIMA

Presidente

Instituto Estadual do Ambiente

Jomar Monnerat de Carvalho Opportunity Fundo de Investimento Imobiliário, BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e Opportunity Métrica Ltda

Testemunhas:

Nome: CPF:

Noberto Aguiar Tomaz

José Maria de Mesquita Junior

Diretor de Pós-Licenciamento

Instituo Estadual do Ambiente

Opportunity Fundo de Investimento Imobiliário, BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e Opportunity Métrica Ltda

Nome: CPF: